



FLS. 127
2º AJME

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

2º AJME

Autos nº 235-76.2019

Investigados: 1º Sgt. PM Edimar Rodrigo Ramos
2º Sgt. PM Roberto Mendes da Silva
2º Sgt. PM João Claudio Damasceno
3º Sgt. PM Paulo Teixeira de Oliveira Filho
3º Sgt. PM Denio Lucio dos Santos Rocha

MM. Juiz,

O presente inquérito foi instaurado para apurar o crime previsto no art. 257, II (invasão de propriedade), do Código Penal Militar, supostamente cometido pelos militares investigados.

Noticiam os autos que, no dia 6 de junho de 2018, por volta das 15 horas, diversos servidores estaduais da área de Segurança Pública participaram de uma manifestação na Praça da Liberdade, em protesto contra o parcelamento dos salários e outras demandas da categoria.

Durante o evento, alguns manifestantes invadiram e ocuparam a parte externa do Palácio da Liberdade, considerado área de segurança militar.

É o necessário relato.

Depois de acurada análise das provas constantes dos autos, verifica-se que não restou demonstrada a prática de delito por parte dos militares investigados.

Os investigados 1º Sgt. PM Edimar Rodrigo Ramos, 2º Sgt. PM João Claudio Damasceno, 3º Sgt. PM Paulo Teixeira de Oliveira Filho e 3º Sgt. PM Denio Lucio dos Santos Rocha (fls. 53/60) confirmaram sua participação na manifestação, mas todos alegaram que entraram na área do Palácio da Liberdade depois que os portões já estavam abertos.

Conforme relatou o encarregado do IPM (fl. 65), não foi possível realizar a audição do 2º Sgt. PM Roberto Mendes da Silva. No entanto, as imagens constantes dos autos confirmam sua participação na manifestação.

Conforme imagens de fls. 35/40, extraídas de filmagens do local da manifestação, é possível comprovar a presença dos investigados

17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no local. Contudo, não é possível constatar que os militares tenham forçado a entrada no local, uma vez que as imagens não mostram qualquer sinal de oposição ou confronto com a guarda do local.

Desta forma, não restou configurada a prática de crime militar. Conforme extrai-se da doutrina, o tipo penal previsto no art. 257, II, do CPM prevê apenas a conduta dolosa, caracterizada pela vontade e a consciência de invadir, que significa, neste contexto, entrar à força, visando à dominação (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Pena Militar Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 363)

Não há nos autos qualquer indício de que os investigados tenham participado da conduta de forçar a abertura dos portões, sendo que a entrada dos militares no local não encontrou qualquer oposição. Ademais, constata-se que os militares entraram no local com o intuito de fazer uso de seu direito constitucional de se manifestar, não colocando em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Desta forma, conclui-se que os fatos narrados são atípicos. Conforme ensinamento da doutrina,

"Somente há possibilidade de se permitir o ajuizamento da ação penal, inicialmente, produzindo-se prova ao longo da instrução, caso o pedido seja juridicamente viável, significando dizer que o fato, em tese, é considerado crime. Havendo demonstração de que não é infração penal, logo, desrespeitado está o princípio da legalidade, sendo impossível o pedido feito. [...] Para que haja ação penal, é fundamental existir, ao menos em tese e de acordo com uma demonstração prévia e provisória, uma infração penal. Logicamente, nada impede que, diante do mecanismo existente de produção de prova pré-constituída – para garantia do próprio indiciado – verifique o juiz não haver possibilidade para o pedido formulado, rejeitando desde logo a denúncia ou queixa." (NUCCI. Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 9.ed. São Paulo: RT. 2009. p. 717)

De acordo com o posicionamento dos tribunais:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. PECULATO-FURTO. No Sistema Processual Penal do Estado Democrático de Direito não basta que a denúncia preencha os requisitos formais explicitados em lei para ser recebida, mas que venha respaldada em elementos de convicção trazidos na investigação criminal preliminar que demonstrem, de forma segura, estar-se diante de fato

B

PM



FLS. 128
2ª AJME

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

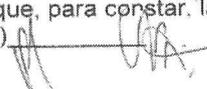
que em tese constitua crime e, pelo menos, de indícios de autoria. O crime de peculato culposo exige, para a configuração de sua tipicidade objetiva, que haja relação funcional entre o agente e a res furtiva, e que haja relação de causa efeito entre a conduta negligente do servidor e a prática delitiva de terceiro. IPM que não demonstra nem a relação funcional entre o militar e a coisa subtraída, nem a relação entre a conduta negligente do acusado e o furto. Manutenção da rejeição da denúncia. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (STM, RSE 0000076-08.2012.7.10.0010, Relator: Marcos Martins Torres, Data de Julgamento: 25/02/2013, Data de Publicação: 18/03/2013)

Diante do exposto, o Ministério Público pugna pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por inexistência de crime militar.

Belo Horizonte/MG, 30 de abril de 2019.


Vanessa Fusco Nogueira Simões
Promotora de Justiça

RECEBIMENTO

Aos 30 / 04 / 19, recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Escrivão(Ã) 

CONCLUSÃO

Aos 02 / 05 / 19, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz de Direito. Do que para constar, lavrei este termo. Escrivão (ã) 